



Parecer n.º 380/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1022/2019, que “Dispõe sobre a divulgação em delegacias de polícia do direito do contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, ao ressarcimento proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valmir Moretto

Apenso PL 1157/2019

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/09/2020, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02 e 17v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1022/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura tem por objetivo dispor sobre a divulgação em delegacias de polícia do direito do contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, ao ressarcimento proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

Justifica o Autor o seguinte:

“O presente Projeto de Lei dispõe sobre a divulgação, em delegacias de polícia, do direito do contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, ao ressarcimento proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O objetivo é divulgar o direito garantido pelo art. 16-B da Lei. n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.



Vale ressaltar que não se trata de uma reprodução da legislação estadual, e sim, de disposição que assegura o direito à informação.

É cediço que a publicidade do ato legislativo, por si só, não é suficiente para o conhecimento geral da lei. Nem todos os cidadãos têm acesso à imprensa oficial ou à internet, o que é uma realidade incontestável no Brasil, fato que implica desconhecimento dos direitos e das obrigações legais.

Ante o exposto, entendemos como de fundamental importância o Projeto de Lei apresentado. Submeto aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, que emitiu parecer favorável ao projeto de lei.

Ocorre que, durante tramitação foi identificado propositura com matéria semelhante, o PL 1157/2019, tendo sido, na sequência, apensado aos autos.

Diante disso, os autos retornaram para aquela comissão de Mérito, para análise quanto ao apensamento, vindo a ser emitido parecer pela aprovação do PL 1022/2019, rejeitando o PL 1157/2019 apensado, sendo aprovado em 1ª votação pelo plenário desta Casa de Leis no dia 02/09/2020.

Por último, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura tem por objetivo dispor sobre a divulgação em delegacias de polícia do direito do contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, ao ressarcimento proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O texto proposto é o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º As delegacias de polícia responsáveis pelo registro dos boletins de ocorrência de roubo ou furto de veículo automotor ficam obrigadas a afixar em área de fácil visualização, próxima ao local de registro dos boletins de ocorrência, cartaz informando sobre o direito do contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de furto ou roubo, ao ressarcimento proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – pago, conforme previsto no art. 16-B da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000.

Parágrafo único O conteúdo do cartaz a que se refere o caput estará também disponível no endereço eletrônico do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso – Detran-MT.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em análise ao referido projeto, observa-se que ele está em consonância com o princípio constitucional da publicidade, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, bem como no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além disso, a propositura também observa o disposto no § 1º do referido dispositivo constitucional transcrito acima, o qual assim dispõe:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não bastasse isso, a propositura observa as disposições constantes na Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual assim dispõe em seus artigos 1º, 6º, inciso I e 8º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 129, prevê que a Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá ao Princípio da Publicidade:

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Logo, considerando que a propositura objetiva o pleno cumprimento do princípio da publicidade, o qual deve ser observado pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Cabe ressaltar ainda que a presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas elevadas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, vale destacar que referida propositura está em consonância com as atribuições das Secretarias de Estado, previstas na Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, conforme inciso II do artigo 3º:

Art. 3º Os Secretários de Estado possuem suas competências regidas pelo art. 71 da Constituição do Estado, adicionando-se a elas:

...

II - dar plena publicidade dos atos e atividades de sua gestão, conforme legislação específica;

Com relação a não geração de despesas elevadas, vale destacar que não há violação aos ditames do artigo 167, incisos I e II da Constituição Federal, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, pois todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal já é preexistente, sendo que a norma tão somente amplia o grau



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de publicidade, sem implicar aumento de despesa pública. Nesse sentido, deve-se observar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2472/RS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).

(...)

(Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

Cumprido destacar que recentes proposições de iniciativa parlamentar foram sancionadas pelo Governador do Estado: Lei n.º 10.458, de 04 de novembro de 2016, que dispõe sobre afixação nas salas de aula dos estabelecimentos públicos e privados de ensino do Estado de Mato Grosso de cartazes contendo aviso e número do disque denúncia contra qualquer tipo de violência, abuso ou assédio sexual cometidos contra menores de idade, Lei n.º 11.068, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme especifica e a Lei n.º 11.202/2020, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre a divulgação da Lei do Minuto Seguinte na rede de saúde pública, na forma que especifica, e dá outras providências.

Assim, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem adotado entendimento no sentido de que as normas que versam sobre o direito de informações e a publicidade estão em consonância com o princípio constitucional da publicidade e transparência dos atos governamentais, previsto como mandamento na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei n.º 1157/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos restou prejudicado pela Comissão de Trabalho e Administração Pública, quanto ao mérito, logo, não será objeto de análise por esta Comissão.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1022/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 1157/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 04 de 05 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1.022/2019 – Parecer n.º 380/2021
Reunião da Comissão em 04 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1022/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 1157/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	04/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 1022/2019 –
Autor:	PL 1157/2019 em apenso Deputado Valmir Moretto

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	04	0		01

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr Eugênio e lida pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer FAVORÁVEL, e pela prejudicialidade do PL n° 1157/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos, em apenso. Votaram com o relator os Deputados Sebastião Rezende por videoconferência, Dilmar Dal Bosco e Wilson Santos presencialmente. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, e pela prejudicialidade do PL n° 1157/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos, em apenso.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR